

ACORDO
ENTRE
A ADMINISTRAÇÃO GERAL DE ADUANA DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E
A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO CREDENCIAMENTO DE
EMPRESAS DA CHINA E
O PROGRAMA OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO DO BRASIL

A Administração Geral de Aduana da República Popular da China (GACC) e o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal (“Receita Federal”) da República Federativa do Brasil (doravante denominados coletivamente como “Partes” e individualmente como “Parte”),

CONSIDERANDO que uma análise conjunta concluiu que o Programa de Gerenciamento do Credenciamento de Empresas da China e o Programa Operador Econômico Autorizado do Brasil (doravante denominados coletivamente como “Programas” e individualmente “Programa”), são iniciativas baseadas em segurança e conformidade que fortalecem a segurança da cadeia logística de ponta a ponta e contribuem para facilitar o fluxo do comércio legítimo;

ENTENDENDO que os Programas aplicam critérios e requisitos de segurança de acordo com as respectivas leis das Partes, assim como os padrões de segurança e conformidade estabelecidos na “Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global (doravante denominada ”SAFE”);

RECONHECENDO a natureza específica dos processos, procedimentos e mecanismos de gerenciamento de fronteiras de cada Parte, e das leis que governam o gerenciamento de seus Programas;

COMPREENDENDO que os Programas e outras medidas entre as administrações aduaneiras das Partes contribuem significativamente para a segurança de ponta a ponta da cadeia logística e para a conformidade;

ACORDARAM O SEGUINTE:

1. Âmbito do Acordo

Este Acordo aplica-se a:

- (a) Empresas Certificadas em Nível Avançado sob a égide do Programa de Medidas para o Gerenciamento do Credenciamento de Empresas do GACC, doravante denominadas "membros", e
- (b) Empresas certificadas na modalidade OEA-Segurança pelo Programa OEA da Receita Federal, doravante denominadas "membros".

2. Compatibilidade

As Partes deverão se assegurar de que:

- (a) os padrões aplicados a cada Programa mantenham-se compatíveis com respeito aos seguintes aspectos:
 - i. critérios de certificação;
 - ii. processo de requerimento de certificação;
 - iii. processo de validação;
 - iv. processo de aprovação; e
 - v. processo de monitoramento.
- (b) cada Parte conduzirá seu Programa de acordo com os princípios e padrões do SAFE.

3. Reconhecimento Mútuo

3.1 As Partes têm intenção de reconhecer a validação e certificação dos membros do Programa da outra Parte mas, quando necessário, podem solicitar maiores informações à outra Parte.

3.2 Cada Parte oferecerá aos membros do Programa da outra Parte os seguintes benefícios:

- (a) Percentual reduzido de inspeção documental;
- (b) Percentual relativamente reduzido de inspeção de mercadorias na importação e exportação;
- (c) Prioridade de conferência de qualquer carga selecionada para inspeção física;

(d) Designação de um ponto de contato na Aduana para comunicação, com a finalidade de solucionar problemas enfrentados pelos membros durante o despacho aduaneiro;

(e) Procurar conceder prioridade no despacho quando da normalização dos serviços após perturbação no comércio internacional por força de elevação dos níveis de alerta de segurança, fechamento de fronteiras e/ou ocorrência de desastres naturais, emergências perigosas ou outros incidentes significativos etc.

3.3 As Partes poderão ampliar ou atualizar os benefícios por mútuo entendimento e com consentimento por escrito.

3.4 Cada Parte poderá, em virtude de circunstâncias razoáveis, suspender ou revogar qualquer um ou todos os benefícios em relação a um membro do Programa da outra Parte. A suspensão ou revogação deverá ser comunicada à outra Parte, por escrito, no prazo de cinco (5) dias úteis de sua efetivação, informando os motivos que levaram à aplicação da medida, conforme o caso.

4. Intercâmbio de Informações

4.1 As Partes envidarão esforços para intercambiar informações, da seguinte maneira:

(a) informando-se, em tempo hábil, sobre atualizações em seus respectivos Programas;

(b) fornecendo uma à outra, periodicamente, uma lista dos membros em situação ativa, contendo nome, CNPJ, endereço completo e data da certificação;

(c) designando, e fornecendo uma à outra, pontos de contato de seus respectivos Programas para o recebimento de comunicações; e

(d) notificando uma à outra ao se aperceberem da prestação de informação incorreta e tomando as providências necessárias para corrigir as inconsistências.

4.2 A troca, uso e divulgação de informações serão regidos pelas leis, regulamentos e políticas internas de cada Parte, assim como pelos compromissos legais internacionais pertinentes.

4.3 As informações obtidas ao abrigo deste Acordo serão tratadas como confidenciais e utilizadas pelas Partes somente para fins de implementação deste Acordo.

5. Cooperação Mútua e Esforços Futuros

5.1 As Partes envidarão esforços para promover ações de fortalecimento da cadeia logística de ponta a ponta. Visitas mútuas podem ser organizadas, se ambas as Partes considerarem necessário.

5.2 As Partes deverão direcionar seus esforços para a promoção recíproca de medidas de facilitação do comércio alcançadas por meio do reconhecimento mútuo de seus Programas.

6. Consulta e Alteração

6.1 As Partes resolverão quaisquer diferenças com respeito à interpretação e implementação deste Acordo por meio de consultas mútuas.

6.2 Este Acordo somente poderá ser alterado mediante consentimento escrito dos representantes autorizados das Partes, e as mudanças produzirão efeitos a partir da data mutuamente acordada pelas Partes.

7. Condição do Acordo

7.1 Este Acordo representa a vontade das Partes e não cria direitos ou obrigações juridicamente vinculantes sob as leis internacionais ou de qualquer jurisdição, nem cria ou confere quaisquer direitos, privilégios ou benefícios para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

7.2 As atividades desenvolvidas pelas Partes sob este Acordo serão conduzidas em conformidade com as leis, regulamentos e políticas aplicáveis dos Estados das respectivas Partes, assim como com acordos internacionais dos quais as Partes sejam signatárias.

7.3 Este Acordo não prejudica os direitos e obrigações das Partes sob sua égide, e não impedirá as Partes de cooperar ou oferecer assistência entre si com base nas disposições dos tratados e acordos internacionais aplicáveis, leis e práticas internas.

7.4 Cada Parte será responsável pelos custos em que incorrer como resultado deste Acordo.

8. Entrada em Vigor e Denúncia

8.1 Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura pelas Partes, com exceção da implementação do Parágrafo 3.2, que será objeto de maiores discussões entre as Partes.

8.2 Este Acordo terá duração ilimitada, mas qualquer das Partes pode denunciá-lo a qualquer tempo, notificando por escrito à outra Parte sua decisão com ao menos trinta (30) dias de antecedência.

8.3 Os compromissos relacionados à confidencialidade e segurança das informações obtidas ao abrigo deste Acordo deverão ser mantidos após a denúncia do Acordo, sempre que a Parte se mantiver de posse das informações.

ASSINADO em duplicata em Pequim, em 25 de outubro de 2019, nos idiomas chinês, português e inglês. Em caso de divergência, deverá prevalecer o texto em inglês.

**PELA ADMINISTRAÇÃO GERAL DE ADUANA
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

**PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**